



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 52
SEXTA-FEIRA, 14 DE MARÇO DE 2008

ÍNDICE:

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS

Portaria n.º 24/2008:

Altera a Portaria n.º 47/2007, de 12 de Julho que aprovou o Regulamento de aplicação das medidas a favor da Comercialização Externa de Frutas, Produtos Hortícolas, Flores e Plantas Vivas, Chá, Mel, Pimentos e Batata de Semente.

**S.R. DA AGRICULTURA E FLORESTAS**

Portaria n.º 24/2008 de 14 de Março de 2008

A Portaria nº 47/2007, de 12 de Julho aprovou o Regulamento de aplicação das medidas a favor da Comercialização Externa de Frutas, Produtos Hortícolas, Flores e Plantas Vivas, Chá, Mel, Pimentos e Batata de Semente, cujos apoios estão previstos no sub-programa para a Região Autónoma dos Açores do Programa Global apresentado por Portugal no âmbito do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro;

A aplicação do regime ali instituído revelou algumas lacunas que dificultam a sua aplicação, pelo que é aconselhável proceder a alterações de alguns dos seus aspectos;

Assim, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e no artigo 14.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 38-A/2004/A, de 11 de Dezembro, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 14º, 16º, 17º e 18.º do anexo à Portaria nº 47/2007, de 12 de Julho, que aprova o Regulamento de aplicação das medidas a favor da Comercialização Externa de Frutas, Produtos Hortícolas, Flores e Plantas Vivas, Chá, Mel, Pimentos e Batata de Semente passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 14.º

(...)

1 - Após determinação da ajuda a atribuir, a DRACA remete o respectivo apuramento para a Entidade competente para o efeito.

2 – O pagamento das ajudas ocorrerá até ao dia 30 de Junho do ano seguinte a que respeita a campanha.

3 - *(Eliminado)*

Artigo 16.º

(...)

1 - O incumprimento, pelo beneficiário, das regras estabelecidas para a apresentação dos pedidos de ajuda e dos pedidos de pagamento, determina o não pagamento da ajuda a obrigação de reembolso das importâncias recebidas.

**JORNAL OFICIAL**

2 - (Anterior n.º 3)

3- (Eliminado)

Artigo 17.º

(...)

1 -

2 -,,,...

a)

b)

c)

d) (A anterior al. e))

e) (Eliminada)

3 -

Artigo 18.º

(...)

1 -

2 - (Eliminado)”

Artigo 2.º

As alterações previstas no presente diploma aplicam-se apenas às candidaturas relativas à campanha de comercialização de 2007.

Artigo 3.º

A Portaria nº 47/2007, de 12 de Julho, que aprovou o Regulamento de aplicação das medidas a favor da Comercialização Externa de Frutas, Produtos Hortícolas, Flores e Plantas Vivas, Chá, Mel, Pimentos e Batata de Semente, cujos apoios estão previstos no sub-programa para a Região Autónoma dos Açores do Programa Global apresentado por Portugal no âmbito do Regulamento (CE) nº 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro de 2006 é, republicada em anexo, com as alterações introduzidas pelo presente diploma.

Artigo 4.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos à data da entrada em vigor da Portaria nº 47/2007, de 12 de Julho.

**JORNAL OFICIAL**

Secretaria Regional de Agricultura e Florestas.

Assinada em 3 de Março de 2008.

O Secretário Regional de Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.

Anexo

Regulamento de aplicação das medidas a favor da Comercialização Externa de Frutas, Produtos Hortícolas, Flores e Plantas Vivas, Chá, Mel, Pimentos e Batata de Semente, previstas no sub-programa para a Região Autónoma dos Açores do Programa Global apresentado por Portugal no âmbito do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro de 2006

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece as regras de execução das ajudas à comercialização dos produtos frescos ou transformados - frutos, produtos hortícolas, flores e plantas vivas, chá, mel, pimentos e batata de semente produzidos nos Açores e destinados ao resto da Comunidade.

Artigo 2.º

Beneficiários

Para os efeitos das ajudas previstas no presente Regulamento, entende-se por:

a) Produtor individual: produtores agrícolas que desenvolvem a sua actividade a título profissional, o que implica que se encontrem legalmente constituídos e que possam facturar as suas mercadorias. Estão ainda abrangidos os produtores agrícolas que não possuam uma estrutura administrativa e contabilidade organizada por auferirem da agricultura um rendimento muito baixo, ou por a actividade agrícola ser secundária, desde que o comprador esteja disposto a facturar por conta do vendedor.

b) Produtor agrupado: As pessoas colectivas que podem revestir a natureza jurídica de, designadamente:

cooperativa agrícola;

sociedade comercial;

sociedade de agricultura de grupo – integração parcial (SAG-IP);

agrupamento complementar de exploração agrícola (ACEA);

**JORNAL OFICIAL**

agrupamento complementar de empresas;

c) Organizações de produtores: as pessoas colectivas que satisfaçam as condições estabelecidas no Título II do Regulamento (CE) nº 2200/96, do Conselho, de 28 de Outubro de 1996.

Artigo 3.º

Compromissos dos beneficiários

Os beneficiários das ajudas previstas neste Regulamento, comprometem-se, a:

a) Manter uma contabilidade específica para a execução das vendas previstas na candidatura;

b) Enviar, sempre que solicitado, todos os documentos comprovativos e os documentos relativos à execução das vendas e ao respeito dos compromissos subscritos a título do presente regime de ajudas.

Artigo 4.º

Campanha de Comercialização

1 - Para efeitos das ajudas previstas neste Regulamento as campanhas de comercialização decorrem entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro do mesmo ano.

2 - Nos casos em que a comercialização é efectuada ao abrigo de contratos de campanha, a campanha pode ser dividida em dois períodos de comercialização, para efeitos de candidatura e pagamento das ajudas, que decorrem nas seguintes épocas:

- 1º período de comercialização : de 1 de Janeiro a 30 de Junho;
- 2º período de comercialização : de 1 de Julho a 31 de Dezembro.

Secção II**Ajudas à Comercialização ao Abrigo de um Contrato de Campanha**

Artigo 5.º

Candidatura

Sem prejuízo do disposto no artigo 9º, os produtores individuais ou agrupados que pretendam beneficiar do presente regime de ajudas enviarão à Direcção Regional dos Assuntos Comunitários da Agricultura, adiante designada de DRACA, através dos Serviços competentes em matéria de Desenvolvimento Agrário da respectiva Ilha, a candidatura acompanhada de cópia dos Contratos de Campanha para comercialização de frutas, produtos hortícolas, flores e plantas vivas, chá, mel, pimentos e batata de semente produzidos ou transformados na Região Autónoma dos Açores e destinados ao resto da Comunidade, até ao dia 15 do mês anterior ao

**JORNAL OFICIAL**

início da(o) campanha/período de comercialização a que respeita, mediante minuta a fornecer por aquela entidade.

Artigo 6.º

Contrato de Campanha

1 - Entende-se por “Contrato de Campanha” o documento, qualquer que seja a sua forma jurídica, assinado entre um produtor individual ou agrupado ou por uma organização de produtores da Região e um operador do resto da União Europeia que tem por objecto o fornecimento dos produtos abrangidos com vista à comercialização, fora do território da Região Autónoma dos Açores.

2 - Os Contratos de Campanha devem incluir, nomeadamente, os seguintes elementos:

- a) A identificação, morada e/ou sede social dos contratantes;
- b) A designação precisa dos produtos abrangidos;
- c) As quantidades totais de cada um dos produtos abrangidos a entregar e o calendário previsional das entregas;
- d) As referências e as superfícies das parcelas em que são cultivados os produtos abrangidos, identificadas nos termos do Parcelário Agrícola e ainda, caso seja uma pessoa colectiva, o nome e endereço de cada produtor em causa;
- e) No caso de se tratar de um produto transformado, indicar o local do estabelecimento onde é produzido e a origem das principais matérias-primas utilizadas;
- f) No caso do mel, indicar a localização dos apiários e da melaria;
- g) A duração do compromisso;
- h) O modo de acondicionamento e os dados relativos ao transporte;
- i) O estádio exacto da entrega.

3 - Durante cada período de comercialização e até 30 dias antes do seu fim, os contratantes podem, através de um aditamento escrito ao contrato inicial, notificado à DRACA, aumentar as quantidades inicialmente previstas no contrato, até ao limite máximo de 30%, por produto.

Artigo 7.º

Aprovação da Candidatura

A DRACA recebe as candidaturas e comunica a respectiva decisão aos interessados.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 8º

Pedidos de ajuda

1 - Os produtores que tenham subscrito e entregue o contrato de campanha nos termos do disposto no presente Regulamento deverão apresentar, até ao final do mês seguinte ao do período de comercialização em causa, na DRACA, através dos Serviços competentes em matéria de Desenvolvimento Agrário da respectiva Ilha, os pedidos de ajuda acompanhados dos documentos comprovativos das transacções realizadas ao abrigo do contrato de fornecimento aprovado pela DRACA, as facturas individuais ou agrupadas e documentos comprovativos de transporte.

2 - A DRACA poderá solicitar qualquer informação ou documento comprovativo complementar que seja considerado útil para a determinação do montante da ajuda.

Secção III

Ajuda à Comercialização Externa de Flores e Plantas Vivas

Artigo 9.º

Candidatura

Os produtores individuais ou agrupados, ou as organizações de produtores de flores ou plantas vivas que desejem beneficiar do regime de ajudas previsto no Título III do Regulamento (CE) nº 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro de 2006, deverão apresentar, até ao final do mês de Novembro, na DRACA, através dos Serviços competentes em matéria de Desenvolvimento Agrário da respectiva Ilha, uma candidatura respeitante à campanha de comercialização que se inicia no dia 1 de Janeiro do ano seguinte, mediante minuta a fornecer por aquela entidade.

Artigo 10.º

Declaração de Comercialização

1- Os produtores individuais ou agrupados, ou as organizações de produtores de flores ou plantas vivas apresentarão, junto com a candidatura, uma declaração relativa à campanha de comercialização seguinte, onde se comprometem, nomeadamente:

a) Comercializar, a totalidade ou parte, das flores e das plantas exclusivamente no resto da Comunidade;

b) Comunicar o nome das empresas ou dos intermediários e o seu local de estabelecimento, com as quais espera vir a comercializar as suas produções.

2 - As declarações de comercialização devem conter os seguintes elementos:

a) As plantas e as flores comercializadas;

**JORNAL OFICIAL**

b) As referências e as superfícies das parcelas em que são cultivados os produtos abrangidos, identificadas nos termos do Parcelário Agrícola, excepto no que se refere aos produtores de flores secas;

c) No caso das organizações de produtores, deverão apresentar o nome e o endereço de cada produtor.

d) Indicar o modo de acondicionamento e os dados relativos ao transporte e ao estágio de entrega.

3- Os produtores individuais ou agrupados, ou as organizações de produtores de flores ou plantas vivas poderão optar por celebrar Contratos de Campanha, aplicando-se, neste caso, o disposto nos artigos 5º a 8º deste Regulamento.

Artigo 11.º

Aprovação da Candidatura

1 - A DRACA recebe as candidaturas e comunica a respectiva decisão aos interessados.

2 - A aprovação da declaração de comercialização dos produtores individuais ou agrupados, ou das organizações de produtores de flores ou plantas vivas vigora enquanto se mantiverem as condições de aprovação ou até que estes renunciem à sua qualidade de operadores.

Artigo 12.º

Pedidos de Ajuda

1 - Os produtores individuais ou agrupados, ou as organizações de produtores de flores ou plantas vivas, cujas candidaturas tenham sido aprovadas, deverão apresentar até ao dia 31 de Janeiro do ano seguinte ao da campanha de comercialização em causa, na DRACA, através dos Serviços competentes em matéria de Desenvolvimento Agrário da respectiva Ilha, os pedidos de ajuda acompanhados dos documentos comprovativos das transacções realizadas, as facturas individuais ou agrupadas e qualquer outro documento comprovativo respeitante às acções efectuadas.

2 - A DRACA poderá solicitar qualquer informação ou documento comprovativo complementar que seja considerado útil para a determinação do montante da ajuda.

Secção IV

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 13.º

Montante da Ajuda

1 - O montante da ajuda é de:

a) 10% do valor da produção comercializada entregue na zona de destino;

**JORNAL OFICIAL**

b) 13% do valor da produção comercializada no caso em que os beneficiários, sedeados na Região Autónoma dos Açores, sejam produtores agrupados ou organizações de produtores.

2 - As ajudas a conceder no âmbito desta medida estão limitadas por um montante máximo orçamental de 1.000.000 Euros anuais.

3 - No final da campanha, depois de entregues todos os pedidos de ajuda, se tiver havido uma superação do montante referido no número anterior, tal facto dará origem a uma redução proporcional aplicável a todos os requerentes.

Artigo 14.º**Pagamento das Ajudas**

1 - Depois da determinação da ajuda a atribuir, a DRACA remeterá a respectiva ordem de pagamento para a Entidade competente para o efeito.

2 - O pagamento das ajudas ocorrerá até ao dia 30 de Junho do ano seguinte a que respeita a campanha.

Artigo 15.º**Controlos**

1 - As ajudas serão objecto de controlos administrativos a efectuar pela DRACA e controlos no local a efectuar pelas Entidades que, originariamente ou por delegação, tenham competência para o efeito.

2 - O controlo administrativo será exaustivo e incluirá controlos cruzados, nomeadamente, em todos os casos adequados, com os dados do sistema integrado de gestão e controlo.

3 - Os controlos no local serão efectuados de modo inopinado e incidirão sobre, pelo menos, 5% dos pedidos de ajuda.

4 - Sempre que a realização das operações não fique comprometida, os controlos serão notificados com uma antecedência de 48 horas.

5 - O beneficiário deverá colaborar em todas as acções de controlo, nomeadamente, apresentando todos os documentos comprovativos e os documentos relativos à execução dos contratos e ao respeito dos compromissos assumidos.

6 - Os controlos no local destinam-se a verificar, designadamente:

- a) o cumprimento das condições de elegibilidade;
- b) os elementos que foram utilizados para o preenchimento do pedido de ajuda;
- c) o cumprimento das exigências estabelecidas no âmbito da legislação aplicável e dos compromissos assumidos.

**JORNAL OFICIAL**

7- Os controlos no local serão objecto de um relatório de controlo, o qual poderá ser fornecido ao beneficiário, a requerimento deste.

8 - A não colaboração ou obstrução por parte do beneficiário, aquando da realização do controlo, origina a exclusão da ajuda.

Artigo 16.º**Sanções**

1 - O incumprimento, pelo beneficiário, das regras estabelecidas para a apresentação dos pedidos de ajuda e dos pedidos de pagamento, determina o não pagamento da ajuda e a obrigação de reembolso das importâncias recebidas.

2 - Sempre que se verifique a retirada de um produtor individual ou agrupado, ou de uma organização de produtores de flores ou plantas vivas, por motivo que lhes seja imputável, estes serão excluídos do pagamento das ajudas.

Artigo 17.º**Casos de força maior**

1 - As sanções previstas não são aplicáveis, sempre que for possível demonstrar que tal ficou a dever-se a casos de força maior e/ou circunstâncias excepcionais, que sejam reconhecidas como tal pela DRACA.

2 - São considerados como casos de força maior e/ou circunstâncias excepcionais, nomeadamente as seguintes:

a) Morte ou incapacidade profissional superior a 3 meses do beneficiário;

b) Catástrofe natural grave que afecte de modo significativo o potencial produtivo da exploração agrícola ou o estabelecimento de venda ou consumo;

c) Requisição ou expropriação por utilidade pública, ou outro acto ou contrato previsto no Código das Expropriações, que afecte uma parte importante da exploração agrícola ou o estabelecimento de venda ou consumo;

d) Outras que sejam admissíveis pelas autoridades competentes.

3 - A comunicação dos casos de força maior e de circunstâncias excepcionais e as respectivas provas, devem ser comunicadas por escrito, à DRACA no prazo de 10 dias úteis a contar do dia seguinte à data da sua ocorrência, salvo impedimento devidamente justificado.

Artigo 18.º**Recuperação de pagamentos indevidos**

Nas situações de incumprimento e em caso de desistência o beneficiário reembolsará o montante recebido no termos do artigo 73º do Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 19.º

Legislação subsidiária

Em tudo o que for omissa no presente Regulamento, observar-se-ão, subsidiariamente, as disposições constantes do Regulamento (CE) nº247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro de 2006 e demais legislação complementar.

Artigo 20.º

Regime transitório

1 - As disposições previstas neste Regulamento são aplicáveis aos contratos celebrados, às declarações de comercialização e às expedições realizadas, referentes à campanha de comercialização que se iniciou em 1 de Janeiro de 2007.

2 – No que respeita ao 2º período de comercialização, excepcionalmente, no ano de 2007, as candidaturas decorrem até ao dia 31 de Julho